



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.152/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 093/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios. O valor total foi da ordem de R\$ 177.715,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Francisco Alves da Silva Eletro ME (R\$ 56.415,00), e Silvana Araújo Mariz Medeiros ME (R\$ 121.300,00).

Anexo aos presentes autos encontra-se o Processo TC nº 14.399/17, relativo a uma denúncia protocolizada pela empresa Aldo Fabrício Dutra Dantas – EPP, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Licitação de que se trata.

Da análise da documentação acostada, e após *inspeção in loco* realizada naquela Edilidade, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes conclusões

Quanto a denuncia, pela procedência no que se refere:

a) Exigência de que os documentos devam ser entregues com firma reconhecida.

- Tal exigência não tem amparo legal na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

b) Alvará de funcionamento, e fotografias da sede do licitante.

- A Lei 8.666/93 essa exigência.

c) Declaração de adimplência junto a Secretaria de Administração e Procuradoria do município, emitida até um dia anterior a data prevista para a abertura do certame.

- o art. 29 da Lei 8.666/93 não prevê a exigência da regularidade fiscal municipal no local onde a licitação acontecerá, e sim da sede fiscal do licitante.

Relativamente ao procedimento licitatório, a Auditoria entendeu que os preços contratados correspondem aos valores de menor preço obtidos/ofertados pelos fornecedores de móveis, eletrodomésticos e utensílios.

Concluindo, e **presente o perigo da demora e a efetiva possibilidade de lesão aos cofres públicos, sugeriu**, se outro não for melhor juízo, a **emissão de cautelar, com fundamento nos artigos 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, para suspender**, na fase em que se encontrar, a execução de despesas referentes ao **Pregão Presencial N° 093/2017**.

Considerando que o relatório inicial foi emitido em 24 de janeiro de 2018, e os contratos decorrentes da presente licitação encerraram-se em 31 de dezembro de 2017, este Relator pautou por notificar o gestor responsável.

Devidamente notificado, o prefeito daquela localidade, Sr. Leomar Benício Maia, acostou defesa nesta Corte às fls. 513/576 dos autos, tendo a Unidade Técnica, após o exame dessa documentação, considerado insuficientes as provas/argumentos apresentados, permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 917/19 acompanhando o posicionamento da Auditoria, ressaltando que, embora a Unidade Técnica tenha inicialmente sugerido a expedição de medida cautelar para suspender o procedimento, a medida não foi tomada a tempo e, a esta altura, está precluso o pedido, pois o procedimento já ocorreu e o contrato já foi executado. Restará a análise da legalidade do procedimento e a apuração de eventual dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.152/17

Em face do exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento e procedência da denúncia, irregularidade do certame e respectivo contrato e aplicação de multa decorrente do descumprimento de norma legal (CF, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, conforme fundamentado), com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, e, ainda, pela apuração de eventual sobrepreço durante a execução da despesa.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame e os contratos dela decorrentes;
- II) CONHEÇAM e CONSIDEREM procedente a Denúncia anexada aos presentes autos;
- III) APLIQUEM ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.152/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Gestor Responsável: Leomar Benício Maia - Prefeito
Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes

Inspeção Especial. Denúncia. Licitação – Pregão Presencial 023/2017 – Julga-se irregular. Pelo conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.418/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.152/17, referente ao procedimento licitatório nº 093/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando a Aquisição de móveis, eletrodomésticos e utensílios, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação e os contratos dela decorrentes;
- 2) **CONHECER** e **CONSIDERAR** procedente a Denúncia anexada aos presents autos;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (39,61 UFR-PB), conformer dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR** a juntada de cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 12:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 13:45



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO